



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.293.358 - MG
(2012/0099021-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Se o acórdão embargado deixou de conhecer do recurso especial porque o tribunal *a quo* decidiu a causa por fundamento constitucional e o julgado indicado como paradigma conheceu do recurso especial decidindo a respeito do mérito da controvérsia, não há entre eles a discrepância que autoriza a oposição dos embargos de divergência; um examinou a questão litigiosa e o outro, não. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.293.358 - MG
(2012/0099021-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O presente agravo regimental ataca a decisão de fl. 611/613, da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de embargos de divergência opostos pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, em face de acórdão proferido pela c. Segunda Turma, a qual negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. O acórdão restou assim ementado, verbis:

TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. As razões de decidir do Tribunal de origem com relação à incidência de IPTU foram solucionadas exclusivamente no âmbito constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

Alega a embargante que o entendimento acima sumariado encontra-se em divergência com o manifestado pela Primeira Turma no REsp nº 389.961/MG, assim ementado, verbis:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POSSUIDOR DIRETO.

I - É indevida a cobrança de IPTU ao concessionário de serviço público de transporte ferroviário, porquanto este não exerce a posse com animus definitivo.

II - A concessão delegada pela UNIÃO não transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade. A posse é direta e existe em função da delegação, estando o delegatário proibido de alienar ou ceder o uso da linha.

III - Ainda que fosse reconhecida a possibilidade da cobrança do IPTU ao possuidor direto, verifica-se a impossibilidade da exação pela falta de fixação do valor venal do imóvel.

IV - Precedentes.

V - Recurso especial provido (REsp nº 389.961/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/03/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, em síntese, que a lide encerra discussão eminentemente infraconstitucional.

Relatados, decido.

Não merece prosperar a presente irresignação.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial, como é o caso da análise acerca da natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida.

In casu, os precedentes avocados como paradigma adentram no mérito, enquanto que o acórdão embargado não conhece do Recurso Especial por entender que as razões de decidir do Tribunal de origem com relação à incidência de IPTU foram solucionadas exclusivamente no âmbito constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de exposição de teses em sentido contrário no tocante à matéria de direito federal supostamente envolvida. O acórdão embargado, diversamente do que ocorrera no apontado como paradigma, não ultrapassou a admissibilidade do recurso especial, ao entender que a questão fora solucionada na origem sob o enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp nº 1.215.999/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA VERBA HONORÁRIA.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Igualmente por demandar o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, a verificação da justiça na fixação dos honorários advocatícios não viabiliza o processamento dos embargos de divergência, sendo esses inadmissíveis.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp n.º 1.162.717/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, pois o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito; e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em debate era eminentemente constitucional.

2. É entendimento assente nesta Corte Superior que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011; AgRg nos EREsp 1.054.975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26.3.2009.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp nº 1.191.229/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso.

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos paradigmas, que entenderam pela possibilidade de que matérias de ordem pública sejam suscitadas a qualquer tempo e conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

846.026/MT, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/12/2010).

Tais as razões expendidas, indefiro liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, §3º, do RISTJ" (e-STJ, fl. 611/613).

A teor do recurso:

"... restou evidente que a questão apreciada pelo v. acórdão ora embargado, objeto dos embargos de divergência, diz respeito a infração aos preceitos infraconstitucionais, os quais não restaram apreciados, ante a hipótese de não incidência do IPTU sobre o imóvel afeto ao serviço público essencial, eis que adstrito ao desenvolvimento do objeto social da agravante, decorrente do contrato de concessão outorgado pela União Federal.

Portanto, a questão em discussão não se restringe somente ao âmbito constitucional, porquanto as questões atinentes à realização ou não das hipóteses de incidência do IPTU (propriedade, posse ou domínio útil - art. 32 do CTN) e a existência dos direitos reais que lhes são inerentes (usar, gozar, dispor e reaver), tendo a Egrégia Câmara julgadora afastado o argumento de que não se realiza o fato gerador do tributo em questão, mesmo se tratando de bem imóvel afeto à prestação do serviço público essencial, de monopólio da União Federal, e a ela reversível, quando do término do contrato de concessão.

(...)

Logo não procede a assertiva de que a questão tem o cunho único constitucional, devendo os embargos serem apreciados ante a demonstração da divergência de julgados entre as 1ª e 2ª Turma que decidiram a matéria sob a égide infraconstitucional, ante a violação a preceitos legais" (e-STJ fl. 626).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.293.358 - MG
(2012/0099021-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Se o acórdão embargado deixou de conhecer do recurso especial porque o tribunal *a quo* decidiu a causa por fundamento constitucional e o julgado indicado como paradigma conheceu do recurso especial decidindo a respeito do mérito da controvérsia, não há entre eles a discrepância que autoriza a oposição dos embargos de divergência; um examinou a questão litigiosa e o outro, não.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0099021-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.293.358 / MG**

Números Origem: 10079099365490 10079099365490003 201102724491 79062844422 79099365490
93654904220098130079

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.